

PROJETO DE LEI N° 75, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o Transporte  
Coletivo Alternativo  
Privado de Fretamento por  
Vans, nos locais e  
condições que menciona.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica permitida a condução de passageiros, devidamente identificados, dos parcelamentos com regularidade concedida ou em processo de concessão, localizados no território do Distrito Federal, por meio de Transporte Coletivo Privado de Fretamento por Vans.

Art. 2° O transporte de passageiros de que trata o artigo anterior será efetuado mediante contrato de fretamento entre as partes interessadas.

*Parágrafo único.* O contrato a que se refere o *caput* poderá ser firmado individualmente pelo proprietário do veículo ou por intermédio de Cooperativa de Transporte Alternativo filiada à Federação das Cooperativas de Transporte Alternativo e Autônomos de Brasília, Distrito Federal e Entorno - FECOOTAABE-DF e à Organização das Cooperativas do Distrito Federal - OCDF, nos termos dispostos na Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e pelo representante do condomínio.

Art. 3º O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU-DF expedirá autorização provisória, com prazo de sessenta dias, para contratação do serviço ou início de sua execução, respeitadas as exigências de segurança do veículo e a exclusividade do transporte.

Art. 4º Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior e, mediante a apresentação do contrato firmado entre as partes, o DMTU-DF expedirá a autorização para a execução do serviço pelo prazo de validade do contrato, respeitado o limite máximo de trinta e seis meses.

*Parágrafo único.* O prazo de que trata o *caput* poderá ser renovado por igual período e sucessivamente, mediante requerimento dos interessados.

Art. 5º Cabe ao DMTU-DF proceder à fiscalização e vistoria dos veículos utilizados na execução dos serviços de que trata esta Lei, aplicando as penalidades cabíveis, na forma da legislação vigente.

Art. 6º Os veículos do transporte de que trata esta Lei terão idade máxima de cinco anos e capacidade mínima de sete e máxima de dezesseis lugares, incluindo motorista e auxiliar.

Art. 7º O Sistema de Transporte de que trata esta Lei não poderá concorrer com os Sistemas de Transporte Público Coletivo ou Alternativo do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Considerar-se-á concorrente, para os efeitos desta Lei, a coincidência de trajetos em cem por cento com

linhas de transporte público coletivo ou alternativo.

Art. 8º O DMTU-DF, em conjunto com a FECOOTAABE-DF, definirá o *lay-out* dos veículos do Transporte Coletivo Privado de Fretamento por *Vans* no prazo de sessenta dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2000.